

decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.761

Processo nº. 2007/53602-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 027/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e aplicar ao Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época, CPF nº 046.244.321-34, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.762

Processo nº. 2009/53644-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 173.763.272-15, ao pagamento da importância de R\$132.770,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta reais), atualizada a partir de 30.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.763

Processo nº. 2012/51073-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 316/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, à devolução do valor de R\$47.619,05 (Quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) devidamente corrigido a partir de 03.09.2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.764

Processo nº. 2013/51345-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 005/2010, firmado entre o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES, Presidente CPF nº. 235.115.912-87, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 29/01/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 1.500,00,00 (hum mil e quinhentos), pelo dano ao erário e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.765

Processo nº. 2013/51347-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 171/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL CRISTO REI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RIVALDO BARROS COSTA – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RIVALDO BARROS COSTA, Presidente, CPF. Nº 471.290.342.20, a devolução do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) atualizada a partir de 28.10.2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.766

Processo nº. 2013/53478-4

Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época do município de ELDORADO DO CARAJÁS.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.608 de 22.01.2013

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.767

Processo nº. 2012/50200-2

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Contrato de Admissão de Servidor Temporário, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA e JHOHANNES SEABRA DE FREITAS.

ACÓRDÃO Nº. 53.768

Processo nº. 2013/53116-3

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO PARÁ – PATRÍCIA NASCIMENTO VIEIRA, ALONSO SOUSA DA SILVA, LUCIMARY GONÇALVES DE FRANÇA, IVERSON ANTONIO GOMES DE LIMA, LUCIA ANTONIA DE OLIVEIRA NOBRE, ANDREY MARQUES DE OLIVEIRA BATISTA, DENILSON ARAÚJO, JAIME DA SILVA BATISTA, RAFAEL VENÍCIOS TEIXEIRA COSTA GOMES, SALOMÃO BORCEM SARGEM, ADIANA RAYOL DO NASCIMENTO, ILISONETE DO SOCORRO MORAES MARTINS e LUANA MELO DE ALCANTARA, com as recomendações constantes do Parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 53.769

Processo nº. 2011/50053-3

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, § 3º do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria Nº. 2979, de 01.12.2010, que trata do ato de aposentadoria de SEBASTIANA DE SOUSA ARAÚJO, no cargo de Oficial de Registro Cível do Cartório do Povoado de São Jorge, da Comarca de Igarapé Açú.

ACÓRDÃO Nº. 53.770

Processos nºs. 2013/50633-7, 2013/50797-4, 2013/51948-5, 2013/52026-9, 2013/51845-0, 2013/52022-5 e 2013/52146-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

(art. 191, § 3º. do Regimento Interno)

Processo nº. 2013/50633-7 – MIGUEL DA COSTA MELO, no cargo de Agente Portaria Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº. 1759, 27-04-2012.

Processo nº. 2013/50797-4 – MARIA MACHADO SANTOS, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1819, de 27-04-2012.

Processo nº. 2013/51948-5 – ANA MARIA SALGADO COELHO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação Portaria AP nº. 1963 de 09-05-2012.

Processo nº. 2013/52026-9 – ANA LOURDES BRAGA TAVARES, no cargo de Professor Assistente PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº. 2107 de 18-05-2012

Processo nº. 2013/51845-0 – CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO LIMA, no cargo de Médico, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Portaria AP nº. 1106 de 27-02-2012.

Processo nº. 2013/52022-5 – DALVA PEREIRA FERREIRA, no cargo de Servente, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº. 3812 de 02-10-2012 e,

Processo nº. 2013/52146-5 – IRENE DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, no cargo de Servente, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria nº. 2883 de 09-07-2012

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisões do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 53.771

Processos nºs. 2013/50801-5, 2013/50806-0, 2013/51108-6, 2013/52075-7, 2013/51679-3, 2013/51925-9, 2013/52094-0 e 2013/52163-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Processo nº. 2013/50801-5 – TEREZINHA DE JESUS AMARAL BARBOSA, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1730, de 24.04.2012;

Processo nº. 2013/50806-0 – ROSA MARIA BRANDÃO DE FARIAS, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1739, de 25/04/2012;

Processo nº. 2013/51108-6 – JOSÉ JUVENAL DOS SANTOS FERREIRA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1960, de 09/05/2012;